



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310959-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEILA KHATCHOIAN BEZERRA SILVA, FABIANA FRIZZO (CURADOR(A)), ANGELA KLATCHOIAN SOUBIHE, FLORA KATCHUIAN DOGNINI, MANSUR KATCHUIAN e SAMUEL KLATCHOIAN, é agravada MARIA KATCHUIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2310959-83.2024.8.26.0000

Agravantes: Leila Khatchoian Bezerra Silva, Fabiana Frizzo, Angela Klatchoian Soubihe, Flora Katchuian Dognini, Mansur Katchuian e Samuel Klatchoian

Agravado: Maria Katchuian

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Tatiana Federighi Saba

Voto nº 25.062

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – Decisão que afastou alegação de nulidade da prestação de contas – Insurgência da requerente, alegando “nulidades processuais” e prejuízos à interditanda – MM. Juízo que concedeu oportunidade para as partes falarem nos autos, tendo a agravante inclusive impugnado as contas apresentadas pela curadora dativa – Oitiva do Ministério Público em outro momento processual que não prejudicou a agravante, sendo o parecer do órgão exatamente no sentido de aguardar a manifestação das partes – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 476/478, dos autos principais, que, em ação de interdição, rejeitou a alegação de nulidade processual.

Agrava a requerente L., sustentando que houve “três nulidades” processuais no curso da demanda. Aponta nulidade processual desde a r. decisão de fls. 347/348, que decidiu questões sem antes oportunizar a sua oitiva. Também alega que o Ministério Público, em mais de uma oportunidade, se manifestou antes das partes, violando o art. 178, II e 179, do CPC. Pede a reforma, com o reconhecimento da nulidade.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 25/29.

Parecer da d. PGJ, às fls. 35/39, pelo desproimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou pedido de declaração de nulidade processual, em razão da oitiva do Ministério Público antes das partes, e de decisão surpresa.

Como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, foi dada oportunidade à agravante para exercer o contraditório, o que fez por meio da apresentação de impugnação:

A curadora dativa apresentou as contas às fls. 1/164. Aberto prazo aos interessados, estes se manifestaram às fls. 179/182 e 191/291.

Foi então dada vista dos autos ao Ministério Público, que por sua vez solicitou a prévia manifestação da curadora dativa acerca das impugnações apresentadas (fls. 294/295).

A curadora dativa, então, manifestou-se às fls. 298/306, após, foi dada nova vista ao Ministério Público, que se manifestou às fls. 311. Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 347/348.

Nota-se, portanto, que foi respeitado o contraditório, dando-se aos interessados a oportunidade de se manifestarem a respeito das contas apresentadas pela curadora dativa, sendo que após réplica da curadora e o parecer do Ministério Público foram os autos enviados à conclusão para decisão deste juízo. (fls. 476)

A manifestação do Ministério Público impugnada, de fls. 185, em particular, foi apenas no sentido de, em respeito ao contraditório, aguardar a oitiva da curadora sobre as petições dos interessados, dentre

os quais a própria agravante, que tinha apresentado sua impugnação às contas:

Pela ordem, em obediência ao princípio do contraditório, aguardo manifestação da curadora quanto à impugnação das contas apresentadas pelos interessados às fls. 179/182.

Vide que a nulidade formal só é efetivamente reconhecida quando há prejuízo à parte.

E, nos autos, não se vê tal prejuízo, tendo a agravante apresentado sua impugnação às contas, sido intimada de todos os atos processuais, e tido oportunidade de recorrer das decisões.

Portanto, descabida a pretensão da agravante.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator